

# COMERCIAL LUCAS



À ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE HORIZONTE/CE.

## CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

REF: Pregão Eletrônico nº 2023.03.17.3 – PE

**COMERCIAL LUCAS DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA**, já devidamente qualificado nos autos do presente certame, neste ato representado por seu representante legal, Sr. Lucas Almeida Goes, já qualificado nos autos, vem, tempestivamente, com fulcro no art. 44, §2º do Decreto 10.024/19, à presença de Vossa Senhoria, a fim de apresentar

## CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Interposto pela empresa CALUX COMERCIAL EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 03.578.434/0001-61, com sede a Rua Paulo de Frontim, 606, sala 1, Bairro Vila Virginia, Ribeirão Preto/SP, CEP 14.030- 430 neste ato representada por seu sócio proprietário, Gabriel Yves Abrahão Salomão Gilbert, CPF sob o nº 219.026.118-02, o que faz pelas razões expostas:

### 1. DA BREVE SÍNTESE DOS FATOS

Preambularmente, o MUNICÍPIO DE HORIZONTE, por intermédio da Secretaria de Educação, tornou público o processo licitatório cujo seu objeto é a AQUISIÇÃO DE BRINQUEDOS INFANTIS PARA EXECUÇÃO DO PROJETO NATAL DE AMOR 2023, DESTINADOS AOS ALUNOS DE 02 ANOS A 12 ANOS MATRICULADOS NA REDE DE ENSINO MUNICIPAL, REALIZADO PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DE HORIZONTE-CE, no qual estipulou para o dia 15 de maio de 2023, às 8h30min o início da sessão de disputa de lances.

COMERCIAL LUCAS DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS

Rua Conselheiro Lafayette 1014 Barra do Ceará

CNPJ 32.368.074/0001-71 | Fone 3111-8900

comerciallucas.21@gmail.com

Nesse trilho, no dia e horário marcado para início da fase de lances a empresa **COMERCIAL LUCAS DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA**, participou, no qual ofertou lances. No entanto, na oportunidade, ao final da fase de lances, não logrou-se classificado em 1º lugar.

Assim, a Sra. Pregoeira, observando o critério classificatório iniciou a análise das propostas classificadas. No trâmite da fase de análise das proposta, a empresa **COMERCIAL LUCAS DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA** teve sua proposta aceita e foi declarada habilitada.

Findando a fase de habilitação, julgou o Recorrida como HABILITADO e VENCEDORA do Lote/Grupo 01, no qual, após proferir o resultado do processo licitatório, abriu prazo para apresentação de possíveis intenções de recursos.

Nesse trilho, a empresa CALUX COMERCIAL EIRELI, apresentou tempestivamente intenção de recurso motivando nos seguintes termos: "Manifestamos intenção de recurso contra classificação do atual arrematante com fundamento nos artigos 43, V, 44, 48 e I da lei 8666/93. Pois a mesma deixou de apresentar documentos solicitados em edital e apresentou produto em desacordo com as especificações do edital. Como mostraremos em nossas razões recursais. Nosso direito de recorrer está amparado na Constituição Federal e Na Lei 8666/93. O não deferimento da intenção é abuso de autoridade".

Após a Sr(a). Pregoeiro(a) deferir a intenção de recurso, abriu-se o prazo legal para apresentação das razões recursas da empresa recorrente.

É a breve síntese dos fatos.

## 2. DAS RAZÕES DA RECORRENTE E CONTRARRAZÕES

### 2.1. DOS ITENS EM DESACORDO COM O EDITAL. DO ITEM 18 – BRINQUEDO TIPO BEBÊ – OFERTADO MARCA ESTRELA.

A empresa CALUX COMERCIAL EIRELI, alega em suas razões recursais que o item 18 da

COMERCIAL LUCAS DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS

Rua Comendador Lafayette, 1014 Santa do Ceará

CNPJ: 37.368.074/0001-71 | Fone: 3111.8900

comerciallucas21@gmail.com

# COMERCIAL LUCAS



proposta da empresa recorrida não está de acordo com o edital, no qual afirma que "O brinquedo da estrela não atende ao solicitado no edital, NÃO TEM 14CM ENTRE OS BRAÇOS".

Argumenta ser "incontestável a necessidade de desclassificação da recorrida, não existe outra saída em termos legais para este órgão, pois a recorrida não atendeu os termos do edital, e feriu a Lei 8.666/93 e os Princípios da legalidade e vinculação ao edital".

**Conduto, a presente alegação não condiz com a verdade, no qual as especificações do produto estão de acordo com as exigências do edital, vejamos:**



Ocorre que a interpretação dada pela empresa recorrente foi realizada de forma equivocada, no qual alega que o brinquedo não tem 14cm entre os braços. Assim, apresenta fotos de medidas tiradas do "tronco" da boneca, alegando ser incontestável que esta não tem as medidas exigidas no edital.

Fato é que há uma **interpretação tendenciosa** realizada pela empresa Recorrente, no qual usa da artimanha de tentar **induzir** a Pregoeira a **erro**. Ocorre que a especificação exigida em edital dispõe que o brinquedo deve ter "medidas mínimas: altura 33cm, 14cm entre os braços", portanto, a medida de 14cm deve englobar toda extensão entre os braços, no qual não deve considerar apenas as

COMERCIAL LUCAS DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS

Rua Conselheiro Lafayete 1014 Barra do Leão

CNPJ: 37.358.078/0001-71 | Fone: 3111.8900

comercial@lucas.21@gmail.com

# COMERCIAL LUCAS



medidas de tronco do brinquedo, como fez a recorrente, mas sim toda a extensão da medida que contém entre os braços. Vejamos:



É nítido que as medidas contestadas em sede de recurso se adequam as exigências do edital, não corroborando com as alegações da Recorrente. A fim de firmar segurança jurídica acerca da compatibilidade entre o produto ofertado e as especificações contidas em edital, o órgão licitante, no momento da apresentação das amostra conforme dispõe o item 12.1 do instrumento convocatório, pode realizar diligência junto ao processo de registro e regularidade no INMETRO, bem como aferir as medidas para a aceitação do produto apresentado.

Nesse trilha, ressalta-se que o presente instrumento convocatório, prevê que a empresa declarada vencedora, antes da assinatura do contrato deverá apresentar amostras de todos os itens do lote/grupo homologado, vejamos:

COMERCIAL LUCAS DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS

Rua Conselheiro Lafayete 1014 Barra do Ceará

CNPJ: 32.358.074/0001-71 | Fone: 3111 8900

comerciallucas.21@gmail.com

## 12- DAS AMOSTRAS:

12.1- O licitante declarado vencedor, antes de sua convocação para assinatura do contrato, deverá apresentar amostras de todos os itens do lote homologado, sendo 01 (uma) amostra de cada produto, devendo serem apresentadas em até 05 (cinco) dias úteis após convocação por e-mail oficial da Secretaria Municipal de Educação de Horizonte/CE, por e-mail indicado em sua carta proposta, onde serão submetidos previamente a análise de especificações técnicas, sob pena de preclusão do direito, bem como da eliminação sumária do Licitante do processo licitatório caso o mesmo não apresente as amostras no prazo estabelecido, ou apresente em desconformidade com os termos deste termo de referência, podendo assim a ordenadora de despesas determinar o retorno da fase para convocação em ordem classificatória dos licitantes remanescentes, a fim de atendimento ao solicitado.

Dessa forma, além da comprovação apresentada nas imagens anexadas acima, o órgão contratante poderá verificar a compatibilidade dos itens da proposta, momento oportuno para verificação da adequação das especificações da proposta vencedora e as exigências contidas no edital.

Diante disso, fica expressamente superada a possibilidade de desacordo entre as especificações exigidas em edital, bem como que o brinquedo ofertado é plenamente compatível com as exigências do certame.

## 2.2. DO ITEM 11 – BONECA COM CHEIRINHO DE BEBÊ – OFERTADO MARCA SIDNYL

A recorrente alega em suas razões recursais que a empresa recorrida ofertou produto da marca Sid-Nyl, afirmando que esta não tem mais em sua linha de produção a Boneca com Cheirinho de Bebê, com cabeça e membros confeccionada em vinil atóxico, corpo com enchimento e coberto com TNT. Com lacinho na cabeça e chupeta, vestida com vestidinho com estampa floral. Medidas do Produto:

Comprimento Mínimo 56 cm; Largura Mínima 23 cm.

**Argumenta ainda que a marca ofertada não atende ao solicitado em edital, no qual junta e-mails alegando suposta resposta da fabricante afirmando que o item está fora de linha. Conduto, merece destaque o curioso fato que o e-mail apresentado faz menção a outra empresa que também participa do presente certame (G8 ARMARINHOS), havendo a possibilidade de um suposto coniuio entre as empresas participantes.**

Dessa forma, não há indícios de veracidade nos argumentos apresentados pela empresa Recorrente, no qual supostamente utiliza-se de coniuio entre empresas participantes para produzir supostas "provas".

Merece destaque ainda que, acerca do item 11 do Grupo 01, temos estoque com quantitativo suficiente para a efetiva entrega dos brinquedos.

Diante disso, é de se esclarecer que a proposta referente ao item 11 do Lote/Grupo 01, está em plena conformidade com as especificações do edital, bem como há em nossa empresa estoque com quantitativo suficiente para atender plenamente a necessidade apresentada pela Secretaria de Educação do Município de Horizonte.

### **2.3. DA FALTA DE APRESENTAÇÃO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA DE ACORDO COM O SOLICITADO EM EDITAL**

A Recorrente, em sua peça recursal alega que o atestado apresentado pela empresa recorrida não está de acordo com a previsão do instrumento convocatório, no qual afirma que o edital exige que "OS ATESTADOS DE CAPCIDADE TÉCNICA APRESENTADOS DEVEM COMPROVAR QUE O LICITANTE JÁ ENTREGOU A MESMA QUANTIDADE DE OBJETOS, COM AS MESMAS CARACTERÍSTICAS", bem como argumenta ainda que o art. 30, inciso II, § 1º da Lei nº 8.666/93, determina que "o licitante tenha aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos, com o objeto da licitação, fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado".

Nesse diapasão, argumenta que "existe maciça jurisprudência do TCU, o conteúdo dos atestados técnicos a serem exigidos dos licitantes deve ser suficiente para garantir à Administração que os mesmos tenham condições de executar o objeto pleiteado e a recomendação do TCU neste sentido é a fixação de percentual entre 30% e 50% frente aos objetos contratados". Contudo não apresenta nenhum julgado compatível com tal afirmação.

Dessa forma, a exigência contida no edital do Pregão Eletrônico em epígrafe versa acerca do atestado de capacidade técnica da seguinte maneira, vejamos:

## 8.7. Qualificação Técnica:

**a) Atestado de desempenho anterior fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, com identificação do assinante, comprovando aptidão da licitante para desempenho de atividades compatíveis com o objeto da licitação.**

a.1) Em se tratando de Atestado fornecido por pessoa jurídica de direito privado, este deverá vir com firma reconhecida do assinante;

a.2) O atestado deverá ser emitido em papel timbrado que identifique a pessoa jurídica declarante, com nome e cargo do signatário;

a.3) Não será aceito atestado emitido pelo licitante em seu próprio nome, nem os que se refiram a períodos de testes, demonstrações ou utilização não comercial, e nenhum outro que não tenha se originado de contratação;

a.4) Os licitantes deverão apresentar apenas atestado necessário e suficiente para comprovação do exigido;

a.5) O atestado deverá conter as seguintes informações básicas:

1) Nome do contratado e do contratante;

2) Identificação do contrato com tipo ou natureza do objeto;

3) Declaração satisfatória da entrega do objeto.

a.6) Nos termos do § 3º do artigo 43 da Lei 8666/93, "6 facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta", assim sendo, a Pregoeira poderá exercer a sua prerrogativa administrativa de sanar dúvidas, quanto ao atestado de capacidade técnica, e poderá solicitar no sistema, caso julgue necessário, a apresentação de nota fiscal referente ao atestado de capacidade técnica.

Depreende-se da presente exigência editalícia que, o atestado de capacidade técnica deve

comprovar aptidão do licitantes para desempenho de atividades compatíveis com o objeto da licitação. Em momento algum exige-se quantitativos mínimos a serem comprovados em atestados de capacidade técnica, tal medida de exigência mínima de atestados técnicos é medida excepcional e o instrumento convocatório não prevê qualquer exigência nesse sentido.

O Tribunal de Contas da União, já decidiu em decisão plenária recente acerca do tema, vejamos:

A exigência de número mínimo de *atestados técnicos* é medida excepcional, que deve ser adotada exclusivamente quando a especificidade do objeto assim exigir e não houver comprometimento à competitividade do certame, e apenas se devidamente justificada no processo administrativo da licitação.

Acórdão 924/2022-Plenário | Relator: ANTONIO ANASTASIA

Publicado: [Informativo de Licitações e Contratos nº 435 de 17/05/2022](#); [Boletim de Jurisprudência nº 399 de 16/05/2022](#)

Dessa forma, a argumentação adotada pela empresa recorrente não condiz com o espírito normativo da Lei nº 8.666/93, bem como não encontra amparo na jurisprudência do TCU, no qual não há possibilidade de se prosperar as alegações apresentadas.

Diante disso, certo é que o atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa recorrente está em plena compatibilidade com exigência do edital em epígrafe, não havendo o que se fale em descumprimento das disposições editalícias.

### 3. DO PEDIDO

Diante todo o exposto, a empresa **COMERCIAL LUCAS DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA**, vem requerer:

- 1) Que seja indeferido os pedidos contidos no Recurso Administrativo interposto pela empresa CALUX COMERCIAL EIRELI, no que tange a DESCLASSIFICAÇÃO da empresa recorrida, haja vista que não há fundamentos consistentes acerca de sua

COMERCIAL LUCAS DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS

Rua Comendador Lafayette 1314 Barão do Ceará

CNPJ: 32.358.074/0001-71 | Fone: 3111-8900

comerciallucas21@gmail.com



# COMERCIAL LUCAS



desclassificação, haja vista que esta não cumpriu as disposições do Edital de Pregão Eletrônico nº 2023.03.17.3 – PE;

- 2) Caso V.Sa não entenda desta forma, que o presente recurso administrativo seja submetido à autoridade superior para revisão.

DIANTE DO EXPOSTO, requer se digne esta Comissão em receber as contrarrazões tempestivamente manifestadas ao recurso administrativo movida pela empresa CALUX COMERCIAL EIRELI, determinando o seu imediato processamento para, ao final, acolhendo as contrarrazões supra, mandando o resultado já apresentado em sua ata final, por ser de direito e perfazer Justiça.

Fortaleza/CE, 24 de julho de 2023.

COMERCIAL LUCAS DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E MATERIAIS  
Assinado de forma digital por COMERCIAL LUCAS DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E MATERIAIS  
MATERI:3236807400171  
Dados: 2023.07.24 17:20:38 -03'00'

Lucas Almeida Goes  
Sócio Administrador

COMERCIAL LUCAS DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS

Rua Conselheiro Lafayete 1014 Barra do Ceará

CNPJ: 32.368.074/0001-71 | Fone: 3111.8900

comerciallucas.21@gmail.com